

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2019, foi oferecido a esta Casa pelo nobre Deputado Igor Timo como parte das conclusões do estudo denominado ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, realizado há algum tempo pelo então Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica.

Referido estudo foi conduzido por aquele Conselho durante dois anos, culminando com a realização do seminário “Extensão Tecnológica no Brasil”, de cuja organização a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática participou ativamente. O evento, ocorrido em agosto de 2011, reuniu autoridades e especialistas da comunidade de ciência e tecnologia e de agências e entidades dedicadas ao apoio a micro e pequenas empresas.

A proposta em exame modifica a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.973, de 2004, cognominada “Lei da Inovação”, com o objetivo de estabelecer estímulo adicional ao apoio tecnológico às micro e pequenas empresas.

O texto está estruturado em doze artigos, distribuídos em quatro seções. A primeira seção, formada pelos primeiros quatro artigos, define uma política de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas e atualiza as definições utilizadas na Lei de Inovação para adequá-las aos objetivos dessa

política.

A segunda seção, que comporta o art. 5º do texto em exame, estende as ações promovidas pela rede federal de ensino superior e de pesquisa tecnológica às ações de empreendedorismo tecnológico. Estabelece que tais ações sejam conduzidas prioritariamente por instituições federais de ensino profissionalizante, os conhecidos IFETs, e prevê o aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear essas iniciativas.

A terceira seção, composta dos artigos 6º a 9º, detalha a aplicação desses recursos, mediante alocação de três por cento das receitas do FAT. Também insere dispositivo da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), possibilitando que as micro e pequenas empresas se beneficiem da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições oficiais, quando o recurso for destinado à contratação ou realização de pesquisa. Possibilita, enfim, mediante aditamento à Lei nº 11.540, de 2007, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que a modalidade não reembolsável dos seus recursos possa ser aplicada, também, na instalação e custeio de Centros Vocacionais Tecnológicos.

A última seção, com as disposições finais, modifica dispositivos da Lei nº 11.892, de 2008, que trata dos IFETs, incluindo entre suas finalidades e objetivos a realização de ações de apoio tecnológico e de prestação de serviços tecnológicos a micro e pequenas empresas.

O Projeto em tela foi, inicialmente, apresentado no ano de 2012 pelo nobre Deputado Ariosto Holanda e outros, já tendo sido relatada nesta Comissão. Ao final da legislatura passada, foi arquivado e, agora, reapresentado pelo ilustre Deputado Igor Timo. Neste sentido, pedindo vênua ao Relator anterior aqui na CCTCI, o ex-Deputado Eliene Lima, e, no sentido de reafirmar o entendimento já adotado neste Colegiado, com o qual concordamos, reapresentamos o parecer já aprovado.

A matéria tramita em caráter conclusivo, devendo ser examinada, após o escrutínio desta douta Comissão, pelas Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Compete-nos, pois, examinar a proposição quanto ao seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Autor pretende oferecer às micro e pequenas empresas um pacote de benefícios que promova os investimentos em pesquisa tecnológica e em projetos de incorporação de inovações por esse setor.

A medida justifica-se em vista de que o atual enfoque da comunidade científica privilegia a transferência do conhecimento e das inovações produzidas às empresas tradicionais ou de grande porte. No entanto, como apresentado na justificção, “para a microempresa, em particular aquela situada em pequenas localidades ou em áreas de risco social dos grandes centros, e cuja importância social é redobrada, é importante receber conhecimentos e apoio técnico para adotar novos produtos, serviços e processos que agreguem competitividade ao seu portfólio, ainda que em níveis relativamente distantes da fronteira do conhecimento”.

Para tal, o projeto em exame propõe a estruturação de programas de empreendedorismo, conduzidos prioritariamente pelos institutos federais de ensino tecnológico – IFETs e um sistema de custeio de ações de suporte laboratorial e consultivo, mediante a oferta de recursos para equipar os Centros Vocacionais Tecnológicos e prover bolsas aos professores e técnicos envolvidos com iniciativas de apoio tecnológico.

Trata-se de iniciativa a nosso ver meritória. As micro e pequenas empresas congregam mais de 98% dos estabelecimentos existentes no País e respondem por 53% dos postos de trabalho formais da nossa economia. São, por outro lado, pouco propensas à inovação. Segundo dados citados no estudo que fundamentou a proposta, apenas 20% das micro e

pequenas empresas promovem ações de inovação em produtos ou processos, enquanto 60% das empresas de grande porte o fazem.

A proposta em exame estrutura um sistema de apoio às micro e pequenas empresas, mediante três iniciativas que se complementam.

Em primeiro lugar, concebe um conjunto de ações de apoio tecnológico às empresas, coordenadas pelos IFETs, e atualiza as competências dessas instituições, assegurando que estejam autorizadas a cumprir esse papel. Reserva, para tal fim, recursos disponíveis no Fundo de Amparo ao Trabalhador para essas iniciativas, de modo a aportar novos montantes ao sistema de ciência, tecnologia e inovação. Como aponta a justificativa ao projeto, não se cria qualquer ônus adicional ao Estado, vez que a alocação prevista resulta da diversificação dos objetivos previstos na Lei do FAT para aplicação dos recursos.

Em segundo lugar, a proposição autoriza a aplicação de recursos do FNDCT na manutenção da estrutura de Centros Vocacionais Tecnológicos, abrindo caminho para reduzir a dependência de emendas parlamentares que o MCTIC experimenta na condução desse projeto. Trata-se de disposição de caráter autorizativo, ficando a cargo dos gestores do Fundo a decisão sobre a efetiva previsão e aplicação desses recursos.

Promove, enfim, ações que estimulam iniciativas das próprias microempresas e pequenas empresas, reduzindo o custo administrativo dos projetos de pesquisa tecnológica. O incentivo mediante equalização de taxas de juros estende aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas pequenas um pacote já assegurado aos grandes empreendimentos mediante a Portaria nº 122, de abril de 2012, do então Ministério da Fazenda, aplicável aos contratos de financiamento do BNDES e da FINEP. Na prática, não haverá necessidade, portanto, de alocação de recursos novos. É suficiente que o teto previsto para tais iniciativas acolha essas linhas de financiamento adicionais, que representam uma fração ínfima de tal montante. Na Portaria, há uma previsão de até 3,7 bilhões destinados à equalização de taxas de juros em projetos de pesquisa inovadora. A proposta deste texto é a de que projetos de inovação tecnológica em geral e com conteúdo de caráter inclusivo, desde que

conduzidos por micro e pequenas empresas, possam ser igualmente beneficiados.

A iniciativa também é oportuna, visto que a economia brasileira demanda precisamente esse tipo de mecanismo. Enfrentamos, desde a crise de 2008, os sintomas de uma desaceleração da atividade industrial em nosso País, e a resposta mais adequada a tal situação, no médio prazo, reside em programas estruturantes que resultem em ganhos de produtividade e na melhoria das margens de retorno das empresas brasileiras. As iniciativas já concebidas pelo Governo Federal, embora tenham merecido o aplauso da maior parte dos empresários e sindicatos, recebem justas críticas por estarem concentradas em linhas de produtos bem determinadas e por privilegiarem empresas de grande porte.

A oferta de benefícios e de oportunidades para perseguir projetos de inovação nas micro e pequenas empresas em geral irá beneficiar o mercado como um todo, ainda mais que essas empresas, embora paguem salários inferiores aos de firmas de maior porte, respondem por mais da metade dos empregos formais no País.

Sob o enfoque desta Comissão, cabe-nos ressaltar que a proposta não compromete as demais atividades da comunidade de ciência e tecnologia. A política de apoio tecnológico proposta será assegurada mediante o redirecionamento de recursos externos ao sistema de ciência, tecnologia e inovação, e preserva a autonomia decisória dos gestores dos respectivos fundos para a plena gestão e o eventual remanejamento de recursos já alocados.

Entretanto, consideramos que algumas alterações pontuais no texto são necessárias para garantir aderência à boa técnica legislativa, e maior segurança jurídica, as quais propusemos no Substitutivo.

É importante apontar que este projeto é uma reapresentação de um outro PL, de 2012, anterior ao Novo Marco de CTI – Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Assim, vários de seus dispositivos apontavam para artigos que já tinham sido modificados, o que exigiu correções no Substitutivo.

Alteramos, ainda, a Ementa e o artigo 1º, nos quais propusemos uma redação clara e que explicita as Leis que o texto está modificando, em atenção aos princípios de boa técnica legislativa.

Outro ponto é em relação ao artigo 5º do projeto, que altera os artigos 20-A e 21 da Lei nº 10.973, de 2004, estabelecendo que ações de apoio tecnológico devem priorizar as ICT/IFET e que as entidades interessadas deverão integrar rede de apoio tecnológico, coordenada por uma IFET.

Alteramos esses dispositivos, inclusive em termos de numeração, no Substitutivo porque não vemos justificativa na priorização de qualquer instituição, já que o Marco Legal de CT&I, Lei nº 13.243, de 2016, tem como um dos pilares a ação cooperada das instituições e segmentos, públicas de privadas, inclusive de diferentes esferas de governo. Consideramos ainda que a coordenação destas ações deve ser feita pela instituição em melhor condição técnica de exercê-la e isso depende de cada caso específico.

Além disso, retiramos as menções redundantes sobre "IFET" (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia) e ICTs. É preciso ressaltar que IFETs são enquadradas na Lei de Inovação como ICTs.

Em relação à alteração no artigo 3º da Lei da Inovação, consideramos que a alteração sugerida para o §1º não é adequada, pois substitui a menção à "formação e a capacitação de recursos humanos qualificados" por "criação e custeio de operações de centros vocacionais tecnológicos e de ações de apoio tecnológico complementar."

Dessa forma, introduzimos uma outra redação para esse dispositivo para abarcar redes de apoio tecnológico, além dos projetos locais, regionais, nacionais e internacionais.

Diante do exposto, o nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 177, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-15193

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Apensados:

Altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *“Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”*, 11.196, de 21 de novembro de 2005, que *“Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica”*, 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *“Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”*, e e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *“Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”*, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Art. 2º As políticas públicas de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas têm por objetivos:

I - estimular a inserção competitiva das micro e pequenas empresas no mercado regional e nacional;

II - promover a formalização do emprego em pequenos municípios e áreas de vulnerabilidade econômica e social;

III - propiciar a formação técnica e a qualificação para o trabalho do cidadão, mediante iniciativas de apoio tecnológico em seu ambiente profissional, de modo a apoiar sua inserção na sociedade e a conquista de um padrão de vida digno sustentável;

IV - assegurar a elevação dos níveis de qualidade e desempenho de produtos, serviços e processos de produção nas micro e pequenas empresas;

V - promover a harmonização das iniciativas de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas com as ações de assistência técnica e extensão promovidas pelas instituições de ensino e pesquisa e pelas agências dedicadas ao apoio empresarial e de melhoria da gestão;

VI - operar em bases permanentes rede de centros vocacionais tecnológicos, para oferecer de forma descentralizada serviços de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditado dos seguintes dispositivos:

"Art.2º.....

.....

"XV - apoio tecnológico: ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;

XVI - centro vocacional tecnológico: unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a

micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;

XVII - infraestrutura de apoio tecnológico: conjunto das edificações, instalações, locais de treinamento, laboratórios metrológicos, de ensaio, pesquisa ou apoio ao treinamento, recursos computacionais, de telecomunicações e de gestão de informações, destinados principal ou exclusivamente a atividades de apoio tecnológico;

XVIII - rede de apoio tecnológico: associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas."

Art. 4º Para os efeitos de aplicação de políticas públicas, consideram-se micro e pequenas empresas os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme critérios e limites estabelecidos no art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes.

§ 1º O Poder Público deverá adequar as disposições relativas ao apoio a micro e pequenas empresas aos critérios e limites de que trata o caput.

§ 2º Será admitida a adoção simultânea de outras classificações para fins estatísticos e de apuração de dados agregados, pelo prazo de dez anos contados da publicação desta lei, naqueles casos em que isto se faça necessário para preservar a consistência de séries de dados e estabelecer mecanismos e critérios de transição.

Seção II - Do apoio tecnológico à micro e pequena empresa

Art. 5º A lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.3º.....

.....

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes, inclusive de apoio tecnológico, e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo

tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, formação e a capacitação de recursos humanos qualificados e ações de apoio tecnológico à capacitação tecnológica das micro e pequenas empresas, envolvendo, quando couber, a criação e custeio de operações dos centros vocacionais tecnológicos.

§ 2º As ações de apoio tecnológico contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei."

.....

"Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação e de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT."

Seção III - Dos incentivos e do custeio ao apoio tecnológico

Art. 6º Será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% (três por cento) das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep a que se refere o inciso I do art. 11 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º Os recursos de que trata o art. 6º deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para custear atividades de apoio tecnológico.

II - vinte e cinco por cento destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1962, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, exclusivamente para:

a) custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar;

b) remunerar a produtividade de professores das ICT, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar;

c) promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial, voltados a atividades de apoio tecnológico complementar, vinculados a centros vocacionais tecnológicos.

III - vinte e cinco por cento destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e III serão administrados na forma dos arts. 18 a 22 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

"Art.18.....

.....

§ 4º As micro e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação desta lei, que estabelecerá os

procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução."

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

"Art.12.....

.....

I-.....

d) instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a instituições científicas e tecnológicas - ICT, na forma e nos limites da regulamentação.

....."

Seção IV - Disposições finais

Art. 10. A lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

"Art.6º

.....

X - constituir rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente."

"Art.7º

.....

.....

VII - prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outras ICT e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico."

Art.11. As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas são consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-15193